



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA  
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS  
COORDENADORIA DE PESSOAL  
COMISSÃO DO CONCURSO DE REMOÇÃO N. 02/2010 – PORTARIA N. 322, DE  
31.05.2010**

**PROC. ADM. N.º 15.936/2010**

**MARTA COSTA DE CARVALHO SILVA**  
*RECURSO CONTRA A ORDEM DE  
PRECEDÊNCIA*

**INFORMAÇÃO N.º 01/10**

**MARTA COSTA DE CARVALHO SILVA**, Analista Judiciário da Área Judiciária do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada no Cartório Eleitoral da 69ª Zona, com sede no Município de Utinga, interpõe, tempestivamente, RECURSO contra o Edital da Ordem de Precedência dos Candidatos inscritos no Concurso de Remoção n.º 02/10, do Diretor-Geral, publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia, edição de 21.06.10.

Nos fundamentos arrolados, informa que:

1. do total de tempo de efetivo exercício neste Tribunal, foram descontados 02 dias, em razão do afastamento por motivo de doença em pessoa da família nos dias 17 e 18.7.2008;
2. com o advento da MP n.º 479, de 30.12.09, alterou-se o disposto no art. 103, fazendo constar que somente a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder 30 dias em período de 12 meses, será contada para efeito de aposentadoria e disponibilidade;
3. as licenças de tal natureza que não excederem esse prazo serão computadas como de efetivo exercício;

Inicialmente, informa-se que, de acordo com seus registros funcionais, a servidora esteve afastada em virtude de Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família nos dias 17 e 18.7.2008.

A matéria recorrida tramita em torno da publicação da Medida Provisória n.º 479, de 30.12.09, que alterou os arts. 83, 96-A e 103 da Lei no 8.112/90. Com a alteração promovida, esses dispositivos passaram a vigorar com a seguinte redação, *in verbis*:

**“Art. 83.** [...]

**§ 2º** A licença de que trata o *caput*, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - por até sessenta dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II - por até noventa dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

**§ 3º** O início do interstício de doze meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

**§ 4º** A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de doze meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º.”

**“Art. 96-A.** [...]

**§ 3º** Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

[...]

**Art. 103.** Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

[...]

II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a trinta dias em período de doze meses.

[...]

Na redação anterior do art. 103, II, da Lei n.º 8.112/90, toda licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família era considerada apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, assim, para fins de concurso de remoção, o período desse afastamento era descontado do tempo total de ocupação do cargo efetivo neste Tribunal.

Com o novo teor desse dispositivo, promovido pela MP n.º 479/09, as licenças que tenham por objeto o tratamento de saúde de pessoa da família, previstas no art. 83 da Lei n.º 8.112/90, passam a ser consideradas como efetivo exercício desde que não excedam a 30 dias em período de 12 meses. Assim, somente aquelas que ultrapassem esse período de 30 dias até 60 dias são computadas apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Todavia, o art. 24 da MP n.º 479/09 estabelece que a alteração somente terá efeitos a partir de 29.12.2009, *in verbis*:

**Art. 24.** Para fins de aplicação do disposto no § 3º do art. 83 da Lei no 8.112, de 11 dezembro de 1990, com a redação dada por esta Medida Provisória, será considerado como início do interstício a data da primeira licença por motivo de doença em pessoa da família concedida a partir de 29 de dezembro de 2009.

Acerca da matéria recorrida, a Presidência deste Tribunal, ao apreciar recurso administrativo contra a Ordem de Precedência dos Candidatos inscritos no Concurso

de Remoção n.º 01/10, interposto por Flaomar Ferreira Viana, proferiu a seguinte decisão, *ipsis litteris*:

[...]

O recurso interposto pelo servidor deve ser improvido por dois fundamentos:

[...]

2. Pela aplicação ao caso concreto do princípio *tempus regit actum*, que determina a aplicação da lei da época à espécie fática.

*In casu*, o recorrente teve licença por motivo de doença em pessoa da família em 25.09.08, quando vigia a redação do inço [sic.] II do artigo 103 da Lei n.º 8.112/90, que determinava a contagem de tal licença apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade. Com a publicação, em 30 de dezembro de 2009, da Medida Provisória n.º 479, de igual data, tal espécie fática passou a ter tratamento diverso por meio da alteração do § 2º do artigo 83, do inciso II do artigo 103, ambos da Lei n.º 8.112/90, bem como do acréscimo dos §§ 3º e 4º ao artigo 83 retromencionado, além da previsão constante do artigo 24 da medida provisória antes referida.

[...]

Ante os fundamentos expostos, nego provimento ao recurso.

Como se observa da decisão transcrita, as alterações promovidas pela MP n.º 479/2009 têm eficácia somente a partir da 29.12.2009, não se aplicando, portanto, às licenças por motivo de doença em pessoa da família concedidas anteriormente a essa data.

À Diretoria-Geral para encaminhar o presente Recurso ao Presidente do Tribunal para decisão, nos termos do art. 13 da Res. Adm. TRE/BA n.º 04/09.

Salvador, em 07/07/2010.

**Flávio Souza Magalhães**  
Presidente

**Daniel Bezerra Bohrer**  
Membro

**Arthur Ribeiro Rocha**  
Membro

**Patrícia Pimentel Bressy Halla**  
Membro

**Ana América Guerra Otero**  
Membro



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**  
**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**  
**COORDENADORIA DE PESSOAL**  
**COMISSÃO DO CONCURSO DE REMOÇÃO N. 02/2010 – PORTARIA N. 322, DE**  
**31.05.2010**

**PROC. ADM. N.º 17.251/2010**

**JOÃO EVÓDIO SILVA CESÁRIO**  
*RECURSO CONTRA A ORDEM DE*  
*PRECEDÊNCIA*

**INFORMAÇÃO N.º 02/10**

**JOÃO EVÓDIO SILVA CESÁRIO**, Analista Judiciário da Área Judiciária do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado no Cartório Eleitoral da 47ª Zona, com sede no Município de Juazeiro, interpõe, tempestivamente, RECURSO contra o Edital da Ordem de Precedência dos Candidatos inscritos no Concurso de Remoção n.º 02/10, do Diretor-Geral, publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia, edição de 21.06.10.

Nos fundamentos arrolados, informa que:

4. do total de tempo de efetivo exercício neste Tribunal, foi descontado 01 dia, em razão do afastamento por motivo de doença em pessoa da família no dia 3.5.2007;
5. com o advento da MP n.º 479, de 30.12.09, alterou-se o disposto no art. 103, fazendo constar que somente a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração, que exceder 30 dias em período de 12 meses, será contada para efeito de aposentadoria e disponibilidade;
6. *a contrario sensu*, as licenças de tal natureza que não excederem esse prazo serão computadas como de efetivo exercício;
7. ademais, não constou, na ordem de precedência, o tempo de serviço prestado no TRT da 5ª Região, devidamente averbado neste Tribunal.

Inicialmente, informa-se que, de acordo com seus registros funcionais, o servidor esteve afastado em virtude de Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família no dia 3.5.2007.

Consoante processo n.º 31.352/05, cumpre esclarecer que, em 23.2.05, foi autorizada a averbação do tempo de contribuição prestado pelo servidor ao TRT da 5ª Região, correspondente a **4280 (quatro mil duzentos e oitenta) dias** de tempo de serviço público federal, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 100 da Lei n.º 8.112/90.

À vista disso, o aludido tempo de serviço deverá ser considerado na elaboração da ordem de precedência dos candidatos inscritos no Concurso de Remoção n.º 01/10, fazendo com que o servidor passe a contar com **4280 (quatro mil duzentos e oitenta) dias** de tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário da União.

Já em relação ao primeiro pedido, a matéria recorrida tramita em torno da publicação da Medida Provisória n.º 479, de 30.12.09, que alterou os arts. 83, 96-A e 103 da Lei no 8.112/90. Com a alteração promovida, esses dispositivos passaram a vigorar com a seguinte redação, *in verbis*:

**Art. 83.** [...]

**§ 2º** A licença de que trata o *caput*, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - por até sessenta dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II - por até noventa dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

**§ 3º** O início do interstício de doze meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

**§ 4º** A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de doze meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º."

**Art. 96-A.** [...]

**§ 3º** Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

[...]

**Art. 103.** Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

[...]

II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a trinta dias em período de doze meses.

[...]

Na redação anterior do art. 103, II, da Lei n.º 8.112/90, toda licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família era considerada apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, assim, para fins de concurso de remoção, o período desse afastamento era descontado do tempo total de ocupação do cargo efetivo neste Tribunal.

Com o novo teor desse dispositivo, promovido pela MP n.º 479/09, as licenças que tenham por objeto o tratamento de saúde de pessoa da família, previstas no art. 83 da Lei n.º 8.112/90, passam a ser consideradas como efetivo exercício desde que não excedam a 30 dias em período de 12 meses. Assim, somente aquelas que ultrapassem

esse período de 30 dias até 60 dias são computadas apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Todavia, o art. 24 da MP n.º 479/09 estabelece que a alteração somente terá efeitos a partir de 29.12.2009, *in verbis*:

**Art. 24.** Para fins de aplicação do disposto no § 3º do art. 83 da Lei no 8.112, de 11 dezembro de 1990, com a redação dada por esta Medida Provisória, será considerado como início do interstício a data da primeira licença por motivo de doença em pessoa da família concedida a partir de 29 de dezembro de 2009.

Acerca da matéria recorrida, a Presidência deste Tribunal, ao apreciar recurso administrativo contra a Ordem de Precedência dos Candidatos inscritos no Concurso de Remoção n.º 01/10, interposto por Flaomar Ferreira Viana, proferiu a seguinte decisão, *ipsis litteris*:

[...]

O recurso interposto pelo servidor deve ser improvido por dois fundamentos:

[...]

2. Pela aplicação ao caso concreto do princípio *tempus regit actum*, que determina a aplicação da lei da época à espécie fática.

*In casu*, o recorrente teve licença por motivo de doença em pessoa da família em 25.09.08, quando vigia a redação do inço [sic.] II do artigo 103 da Lei n.º 8.112/90, que determinava a contagem de tal licença apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade. Com a publicação, em 30 de dezembro de 2009, da Medida Provisória n.º 479, de igual data, tal espécie fática passou a ter tratamento diverso por meio da alteração do § 2º do artigo 83, do inciso II do artigo 103, ambos da Lei n.º 8.112/90, bem como do acréscimo dos §§ 3º e 4º ao artigo 83 retromencionado, além da previsão constante do artigo 24 da medida provisória antes referida.

[...]

Ante os fundamentos expostos, nego provimento ao recurso.

No presente certame de remoção, semelhante recurso foi interposto por Marta Costa de Carvalho Silva, Analista Judiciário, através do expediente n.º 16.936/10, tendo esta Comissão, em 21.6.2010, opinado pelo seu improvimento.

Ocorre, entretanto, que a MP n.º 479/09 foi recentemente convertida na Lei n.º 12.269, de 21.6.2010, publicada em 22.6.2010. Com a referida conversão, foi incluído um parágrafo único ao art. 24 da MP n.º 479/09, que assim dispõe:

**Art. 24.** Para fins de aplicação do disposto no § 3º do art. 83 da Lei no 8.112, de 11 dezembro de 1990, com a redação dada por esta Lei, será considerado como início do interstício a data da primeira licença por motivo de doença em pessoa da família concedida a partir de 29 de dezembro de 2009.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto no caput, serão considerados como de efetivo exercício, para todos os fins, os períodos de gozo de licença a partir de 12 de dezembro de 1990 cuja duração máxima, em cada período de 12 (doze) meses a contar da data da primeira licença gozada, seja de até 30 (trinta) dias.

Desta forma, a teor do novo dispositivo, toda licença por motivo de doença em pessoa da família concedida sob a égide da Lei n.º 8.112/90 deve ser considerada como de efetivo exercício em relação aos 30 primeiros dias usufruídos em um período de 12 meses.

De acordo com o inciso V do art. 8º da Resolução Administrativa n.º 04/2009, a próxima etapa do concurso de remoção consiste na homologação pelo Presidente do Tribunal da ordem de precedência definitiva, após os julgamentos dos recursos interpostos. Com a modificação promovida pela Lei n.º 12.269/2010, esse ato administrativo deverá estar em consonância com as novas regras referentes à licença por motivo de doença em pessoa da família.

Diante disso, no Edital de Homologação da Ordem Definitiva de Precedência dos Candidatos Inscritos no Processo Seletivo de Remoção n.º 02/2010, salvo melhor juízo na apreciação do presente recurso, a Administração deverá desfazer o desconto efetuado no tempo de efetivo exercício em cargo efetivo deste Tribunal decorrente de licenças por motivo de doença em pessoa da família concedidas a partir da publicação da Lei n.º 8.112/90.

Opinando pelo provimento do recurso, submetemos o presente à Diretoria-Geral para encaminhá-lo ao Presidente do Tribunal para decisão, nos termos do art. 13 da Res. Adm. TRE/BA n.º 04/09.

Salvador, em 07/07/2010.

**Flávio Souza Magalhães**  
Presidente

**Daniel Bezerra Bohrer**  
Membro

**Arthur Ribeiro Rocha**  
Membro

**Patrícia Pimentel Bressy Halla**  
Membro

**Ana América Guerra Otero**  
Membro